



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028549-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADRIANO DA SILVA MARQUES (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 39.851

Agravo de Instrumento nº: 2028549-15.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 12ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Processo nº: 1058817-97.2024.8.26.0002

Agravante: Adriano da Silva Marques

Agravada: Sky Serviços de Banda Larga Ltda.

Juiz Prolator: Théo Assuar Gragnano

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Relação de consumo. Insurgência da parte autora contra a r. decisão interlocutória que determinou o sobrestamento do feito, por reputá-lo submetido ao regime de suspensão imposto no Tema de Recursos Repetitivos nº 1.264 do C. Superior Tribunal de Justiça. Irresignação impróspera. Causa de pedir e pedido calcados na inexigibilidade de dívidas prescritas, inscritas junto à plataforma “Serasa Limpa Nome”. Caso efetivamente sujeito ao repetitivo paradigma. Decisão mantida. **Recurso desprovido.**

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por ADRIANO DA SILVA MARQUES em face da r. decisão interlocutória de fl. 151 dos autos digitais de origem, consistentes em *ação de obrigação de fazer* promovida pelo ora agravante em desfavor de SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA., doravante agravada, que determinou o sobrestamento do feito, em atenção à r. decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema de Recursos Especiais Repetitivos nº 1.264¹.

Na minuta de fls. 01/10, o autor-recorrente, objetivando a reforma da r. decisão hostilizada, argumenta que o feito em exame não se subsumiria ao Tema em comento, porque não se estaria a discutir a legalidade da cobrança extrajudicial de dívida prescrita, mas sim a legalidade de cobrança lastreada em negócio jurídico não reconhecido pelo consumidor, fruto de contratação de serviço jamais realizada. Pondera que a eventual declaração da

1

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1264&cod_tema_final=1264

prescrição dos débitos se faz em caráter subsidiário.

Pede, dessarte, seja provido o recurso, reformando-se a decisão vergastada para que a causa tenha sua marcha reestabelecida.

Recurso tempestivo e não preparado, visto ser o recorrente beneficiário da gratuidade de justiça. Dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil.

Agravo processado somente no efeito devolutivo, cf. fls. 12/14.

Sem contraminuta.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A irresignação não prospera.

No feito originário, busca o autor, aqui agravante, seja julgada procedente a demanda a fim de “*declarar a inexistência da dívida, bem como a consequente remoção do lançamento em desfavor da parte Requerente na plataforma do SERASA*”, ou então que, acaso demonstrada a origem da dívida e seu inadimplemento, “*seja reconhecida a prescrição e inexigibilidade do débito e determinada a obrigação da Requerida de remover o respectivo apontada da plataforma do SERASA*”.

E, como razões de direito para arrimar seu pedido, defende estar prescrito o débito, com consequente ilegalidade de sua cobrança, na forma do 43, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Da causa de pedir e do pedido ao final deduzido se vê, com inequívoca clareza, que a causa se sujeita ao regime de suspensão imposto em maio de 2024 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que afetou os Recursos Especiais 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP ao rito dos recursos repetitivos, fixando como questão submetida a julgamento “*Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos*”, e estabelecendo a “*suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância*” (Tema nº 1.264/STJ²).

Cabe bem destacar, desde logo, que a tese examinada no Repetitivo em referência não faz qualquer distinção quanto à existência ou não de lastro jurídico para a dívida objeto de questionamento, bastando, para a subsunção do caso concreto à hipótese debatida no Repetitivo, que o débito esteja prescrito e seja alvo de cobrança em “plataforma de renegociação de dívidas”, como “Serasa Limpa Nome”, “Acordo Certo” e quejandos.

E, na hipótese corrente, tem-se que, independentemente de terem sido ou não lastreados em efetiva contratação, o débito questionado na lide remonta a outubro de 2013 e, logo, está evidentemente prescrito – matéria de ordem pública, cognoscível de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Desta forma, em atenção ao disposto no artigo 313, inciso IV, do Código de Processo Civil, era mesmo de rigor o sobrestamento do feito até que o Repetitivo seja julgado, ou até que sobrevenha decisão em sentido contrário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A r. decisão vergastada, portanto, não comporta qualquer reparo.

Desta forma, pelas razões acima esposadas, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ISSA AHMED

RELATOR